

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 401, DE 2009

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, assinado em Madri, em 25 de junho de 2007.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATORA: Deputada Maria Lúcia Cardoso.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 401, de 2009, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, assinado em Madri, em 25 de junho de 2007.

Composto por 15 artigos, o texto do Convênio estabelece as bases, meios e instrumentos para o desenvolvimento de ampla cooperação entre as Partes voltada para o combate às várias formas criminalidade, especialmente a criminalidade organizada e com viés internacional. No artigo 1º é apresentado o elenco das espécies criminais que constituirão alvo prioritário de combate, tais como: os delitos contra a vida e a integridade das pessoas; o terrorismo e seu financiamento; o tráfico, a produção e o comércio ilegal de entorpecentes; a

imigração ilegal e o tráfico de seres humanos, em especial mulheres e crianças; o contrabando, a lavagem de dinheiro; o comércio ilegal de armas, munições e explosivos; a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes; os crimes cibernéticos, a corrupção, entre outros crimes.

A cooperação para o redução destes tipos de crimes se desenvolverá principalmente por meio da troca de informações e pelo auxílio mútuo, nomeadamente, na forma de ações investigativas das autoridades policiais das Partes, conforme previsto nos termos dos artigos 2º e 3º do Convênio. Segundo estes dispositivos, as investigações poderão ter por objetivo, entre outros fins, a identificação e a busca de pessoas desaparecidas; a busca de bens ou instrumentos resultantes do crime ou empregados na sua execução. Além disso, nos termos do artigo 3º, outras formas de ajuda poderão ser solicitadas e concedidas pelas Partes, em ações diversas, tais como a escolta de condenados, transporte de substâncias radioativas, explosivas ou tóxicas; captura e entrega de substâncias narcóticas e psicotrópicas; deslocamentos relativos ao retorno ou à expulsão de pessoas.

O artigo 4º prevê que a cooperação abrangerá, além da troca de informações, o intercâmbio de experiências na utilização de tecnologia criminal e a colaboração recíproca quanto à utilização de métodos e recursos para a investigação criminal, bem com quanto à assistência técnica e científica, à realização de perícias e à cessão de equipamentos técnicos especializados.

O artigo 6º designa as autoridades competentes de cada uma da Partes que serão responsáveis pela implementação das normas do Convênio, sendo elas, de parte da República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça e, de parte do Reino da Espanha, o Ministério do Interior.

No artigo 7º são definidos os procedimentos que deverão ser observados nas trocas de informação e no encaminhamento dos demais pedidos de auxílio contemplados pelo Convênio, regulamentando inclusive a questão dos gastos relativos às respectivas diligências, os quais correrão por conta da parte solicitante.

As partes poderão recusar, conforme previsão do artigo 8º, os eventuais pedidos de ajuda ou de informações encaminhados por sua contraparte, desde que a parte à qual o pedido foi encaminhado considere que a solicitação representa uma ameaça à soberania ou à segurança nacional, ou que seu conteúdo encontra-se em contradição com os princípios do seu ordenamento jurídico ou, ainda, é contrário aos interesses do país.

Nos artigos 9º e 10º são definidas as condições que deverão ser observadas pelas partes quanto ao intercâmbio de informações. Tais condições dizem respeito à confidencialidade, à proteção da informação, à finalidade da utilização das informações prestadas, à correção dos dados prestados, ao registro das informações fornecidas, entre outros aspectos.

O artigo 11 estabelece, como já se tornou praxe em acordos desta espécie, a criação de uma comissão mista, a qual será competente para acompanhar o desenvolvimento da cooperação instituída pelo Convênio, bem com para garantir a aplicação de suas disposições.

O artigo 12 dispõe a respeito da solução de controvérsias que eventualmente surgirem quanto à aplicação das normas do Convênio, estabelecendo que estas serão dirimidas pelas Partes, por meio de negociações diretas.

Os artigos 14 e 15 tratam de temas de caráter adjetivo, relativos à entrada em vigor, duração do Convênio (que será por tempo indeterminado), bem com às hipóteses e efeitos da denúncia do instrumento internacional sob exame.

II – VOTO DA RELATORA

O Convênio que ora consideramos foi celebrado sob os auspícios e se inscreve no âmbito de instrumentos de cooperação bilateral de maior abrangência, quais sejam: o *Plano de Associação Estratégica Brasil-Espanha*, assinado em Santa Cruz de la Sierra, em 14 de novembro de 2003, e o

Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, celebrado em 23 de julho de 1992. Tais acordos possuem o objetivo comum de estreitamento das relações bilaterais e a promoção da cooperação entre nosso país e a Espanha sobre inúmeras questões de interesse mútuo. Nesse contexto insere-se o Convênio em apreço, o qual foi concebido com vistas a otimizar as ações dos dois países no enfrentamento da criminalidade organizada, em suas diversas áreas de atuação.

A criminalidade transnacional, cuja autoria é protagonizada em sua maior parte por organizações criminosas, muitas vezes com alto grau de especialização em determinados delitos, é o objeto central da cooperação que as partes pretendem desenvolver. A Espanha é considerada a porta da Europa, sobretudo do ponto de vista da América Latina. Por sua vez, o Brasil faz as mesmas vezes no continente sul-americano. Portanto, é grande o fluxo de pessoas entre os dois países, contingente este que é composto não apenas por nacionais dos dois países, mas também por estrangeiros. Além disso, é grande o número de pessoas que passam, em trânsito, pelos aeroportos e portos dos dois países com destino a outras nações dos seus respectivos continentes. Em vista dessa condição de “porta de Europa”, a Espanha tem adotado controles extremamente rigorosos nos pontos de entrada de seu território, seguindo recomendação da União Europeia.

Diante dessa realidade e também em função da disponibilidade de estrutura aeroportuária, do grande volume de vôos de passageiros e cargas - o que torna mais difícil os controles de migração, bagagens e cargas - as rotas entre o Brasil e a Espanha têm sido alvo de escolha das organizações criminosas para a prática de suas atividades ilícitas, com destaque para o tráfico de pessoas, drogas e armas, bem como para o contrabando.

Para o combate à criminalidade transfronteiriça, em especial os delitos praticados por organizações criminosas, Brasil e Espanha celebraram o

instrumento internacional em apreço com base no reconhecimento do fato de que a cooperação bilateral é imprescindível e possivelmente a única forma eficaz na luta pela redução desses crimes.

A cooperação que se pretende desenvolver se assenta em dois pilares básicos: o intercâmbio de informações e o auxílio recíproco entre as autoridades policiais, sobretudo na realização de investigações. Dentre os delitos, normalmente praticados por organizações criminosas, que as Partes Contratantes buscam combater, destacam-se os delitos contra a vida e a integridade das pessoas, o terrorismo e seu financiamento, o tráfico, a produção e o comércio ilegal de entorpecentes, a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos, em especial mulheres e crianças; a privação ilegal da liberdade individual, o contrabando, a lavagem de dinheiro; os crimes contra a economia, inclusive delitos fiscais, a falsificação de moeda, meios de pagamento, cheques e valores, o comércio ilegal de armas, munições e explosivos; a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes; os crimes cibernéticos, a corrupção, os crimes contra os recursos naturais e o meio ambiente, e o tráfico ilegal de bens culturais, de valor histórico e de obras de arte.

Conforme mencionamos, o Convênio prevê o apoio entre as autoridades policiais da partes para a realização de ações investigativas. Este auxílio será prestado entre outras atividades de investigação: na identificação e busca de pessoas desaparecidas; na busca de bens ou instrumentos resultantes do crime ou empregados na sua execução; na identificação de cadáveres e de pessoas em que a polícia esteja interessada, e; quanto ao financiamento de atividades criminosas.

Será também promovido o intercâmbio de informações e concedida a ajuda necessária nos casos de escolta de condenados, de transporte de substâncias radioativas, explosivas ou tóxicas; de captura e entrega de

substâncias narcóticas e psicotrópicas; e de deslocamentos relativos ao retorno ou à expulsão de pessoas.

O intercâmbio de informações entre as Partes poderá versar acerca de investigações em curso, relativamente aos diversos tipos de crimes contemplados no artigo 1º do Convênio, bem como sobre métodos e formas de manifestação e atuação da criminalidade internacional; sobre resultados de investigações criminalísticas e criminológicas efetuadas e, também, técnicas de investigação e meios e estratégias de combate ao crime internacional. De outra parte, o Convênio prevê, ainda, a prática de operações combinadas por parte das autoridades policiais dos dois países, de acordo com suas respectivas leis nacionais.

Além disso, nos termos do artigo 3º, outras formas de ajuda poderão ser solicitadas e concedidas pelas Partes, em ações diversas, tais como a escolta de condenados, transporte de substâncias radioativas, explosivas ou tóxicas; captura e entrega de substâncias narcóticas e psicotrópicas; deslocamentos relativos ao retorno ou à expulsão de pessoas.

Considerados assim os aspectos principais do ato internacional sob exame, é nosso parecer que este constitui-se em instrumento hábil para o alcance dos fins para os quais foi concebido, ou seja, o combate à criminalidade internacional. É de amplo conhecimento nos dois países, sobretudo por parte das autoridades policiais, mas também da opinião pública de modo geral, a existência e a prática das espécies de crimes contempladas pelo Convênio, no contexto do movimento internacional de pessoas entre o Brasil e a Espanha. Portanto, é não apenas necessário como oportuno o desenvolvimento da cooperação bilateral nos moldes expressos pelo presente Convênio, razão pela qual somos favoráveis à sua adoção, nos termos de sua redação.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, assinado em Madri, em 25 de junho de 2007, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que vai em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Maria Lúcia Cardoso

Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, assinado em Madri, em 25 de junho de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, assinado em Madri, em 25 de junho de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

**Deputada Maria Lúcia Cardoso
Relatora**